

Emenda Constitucional n.º 19, de 6 de agosto de 1981

Sinopse: JOSÉ XAVIER DA SILVA

Técnico Legislativo da Subsecretaria de
Edições Técnicas

SUMÁRIO

- I — **Leitura e designação de Comissão Mista**
- II — **Emenda oferecida perante à Comissão Mista**
- III — **Comissão Mista**
- IV — **Parecer**
- V — **Discussão e votação, em primeiro turno**
- VI — **Discussão e votação, em segundo turno**
- VII — **Promulgação**

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

I — **Leitura e designação de Comissão Mista**

Na sessão conjunta realizada a 7 de abril ⁽¹⁾, sob a Presidência do Senador Gilvan Rocha, destinada à leitura da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, registra-se esclarecimento no sentido de que, nos termos regimentais, a Proposta teve preferência para recebimento em virtude de estar subscrita por 283 Senhores Deputados e 45 Senhores Senadores (§ 1º do art. 72 do Regimento Comum).

(1) DCN — Sessão Conjunta — 8-4-81, pág. 411.

Em seguida, são lidos e deferidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 3, DE 1981 (CN)

Senhor Presidente,

Os Deputados Ney Ferreira, Odulfo Domingues, Manoel Gonçalves e Vasco Neto, abaixo assinados, vêm por meio deste requerer a V. Ex^ª se digne determinar a retirada das suas assinaturas apostas na Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, que fixa em 12 meses, no mínimo, os prazos para desincompatibilização para todos os cargos eletivos a que se refere a aludida Emenda.

N. termos

Pedem deferimento.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1981. — Deputado **Ney Ferreira** — Deputado **Odulfo Domingues** — Deputado **Manoel Gonçalves** — Deputado **Vasco Neto**.

REQUERIMENTO Nº 4, DE 1981 (CN)

Senhor Presidente,

Sirvo-me da presente para solicitar a Vossa Excelência que seja efetuada a retirada de minha assinatura no Projeto de Emenda Constitucional, de autoria do Deputado Albérico Cordeiro, que visa à alteração dos prazos de desincompatibilização para concorrer às eleições a serem realizadas em 1982.

P. deferimento

Sala das Sessões, 6 de abril de 1981. — Deputado **Rômulo Galvão**, PDS — BA.

O SR. PRESIDENTE (Gilvan Rocha) — Ao mesmo tempo que chegavam à Mesa os requerimentos que acabam de ser lidos e deferidos por esta Presidência, a Mesa recebeu novas assinaturas para a referida Proposta de Emenda à Constituição.

Enquanto a Secretaria-Geral da Mesa providencia a contagem para a verificação de número regimental, vou suspender a sessão por 3 (três) minutos.

(A sessão é suspensa às 11 horas e 45 minutos e reaberta às 11 horas e 48 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Gilvan Rocha) — Está reaberta a reunião.

A Presidência deseja prestar um esclarecimento. Recebemos dos Deputados Rômulo Galvão, Ney Ferreira, Odulfo Domingues, Manoel Gonçalves e Vasco Neto pedidos para a retirada das suas assinaturas apostas à Emenda à Constituição de autoria do Deputado Albérico Cordeiro. Ao

mesmo tempo recebemos novas assinaturas, em número de 11, sendo uma já repetida do Deputado Genésio de Barros. Então, 5 assinaturas foram retiradas e 10 foram encaminhadas para subscrever a Emenda. Permanecem 288 Srs. Congressistas, fato que consigna o número legal exigido pela nossa Constituição.

Constatado o cumprimento da exigência constitucional, é lida a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 1981

Fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — As letras **b**, **c** e **d** do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

- “Art. 151** —
-
- I** —
- II** —
- III** —
- IV** —
- Parágrafo único** —
- a)**
- b)** a inelegibilidade de quem, dentro dos doze meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea **a**;
- c)** a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será menor de doze meses anteriores ao pleito;
- d)** a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos doze meses anteriores ao pleito; e...”

Justificação

O objetivo da Emenda Constitucional é o de uniformizar, num mínimo de 12 (doze) meses anteriores às eleições, o prazo necessário para o candidato a cargo eletivo desincompatibilizar-se dos cargos, funções ou atividades que a Lei das Inelegibilidades defina como incompatíveis com a disputa eleitoral.

O capítulo jurídico das Inelegibilidades, no nosso direito político, não tem sido, infelizmente, uma página edificante da história política brasileira.

Os critérios que presidiram a evolução desse capítulo, ao contrário, sempre se marcaram pelo casuismo, e acionaram-se visando especificamente pessoas, sem as inspirações maiores do interesse público.

Em período não tão remoto do passado, lembra-se que o Presidente GETÚLIO VARGAS, apeado de um Governo que exerceu com poderes absolutos, retornou à cena pública com a surpreendente consagração de ter sido eleito, simultaneamente, Deputado e Senador várias vezes e por numerosos Estados da Federação, embora lhe coubesse apenas uma opção. Graças à sua diversificada votação, porém, numerosos dos seus companheiros das suas diferentes chapas foram eleitos com as maciças votações por ele lideradas. Os critérios então vigentes de elegibilidade foram, naturalmente, imediatamente alterados, a seguir, para que se evitasse a repetição de um fenômeno desagradável ao sistema dominante.

Seria fastidioso recordar o histórico dos acontecimentos que acompanharam a maleabilidade dos nossos critérios jurídicos sobre inelegibilidade, mormente quando em cada político se tem uma testemunha e um mestre no assunto.

No estágio atual, submetemo-nos a uma Lei das Inelegibilidades cujas premissas maiores estão no artigo 151 da Constituição Federal. Essa lei — a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — foi alterada em parte pela Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974, que agravou, de quatro para seis meses, o período necessário para a desincompatibilização de determinados candidatos ao Senado Federal.

Sobreveio, em seguida, o Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, que estendeu sua generosidade a quase todas as faixas de candidatos, reduzindo de seis para três meses os prazos tidos como adequados para a desincompatibilização. Mesmo aqueles candidatos que a Lei Complementar nº 18/74 achou que se deviam desincompatibilizar em seis meses, e não em quatro, também passaram a necessitar apenas de três meses para se tornarem elegíveis.

É o caso de se perquirir com qual legislador estava a razão: se com aquele que julgou adequado o período de seis meses para afastar, da disputa eleitoral, a influência do titular de um poderoso cargo ou função; se com aquele que fixou tal período em quatro meses; ou se com aquele que, ao contrário dos seus antecessores, achou que noventa dias são suficientes para a total desvinculação da influência do ex-titular de cargo ou função no ânimo do eleitor que, de algum modo, a ele se vinculava em passado tão recente.

A nossa opinião é a de que todos esses legisladores — especialmente os que a tal se arvoraram, na elaboração de decretos-leis — estiveram equivocados no seu raciocínio.

Todos nós, da militância política, sabemos, e ousamos proclamar, que três, quatro ou seis meses são períodos de tempo insuficientes para apagar “a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”, consoante a preceituação, infortunadamente frustrada, da Constituição Federal (artigo 151, III).

Os que se utilizam dessa influência — ostensivamente comprometedora da normalidade e legitimidade das eleições e, em consequência, comprometedora da moralidade para o exercício do mandato — são suficientemente hábeis para suprir suas ausências formais dos cargos ou funções através de expedientes, notoriamente conhecidos, que mantêm intato o seu poder de manipulação da inclinação dos eleitores que compunham, e continuam a compor as suas faixas de irresistível influência.

O prazo de doze meses para a desincompatibilização — que é objeto desta Proposta de Emenda Constitucional — já seria, porém, um período suficiente para a eliminação das influências perniciosas a um pleito eleitoral. Um candidato mal intencionado, sustentado na expectativa da sua influência direta ou residual para perpetrar abusos contrários à vontade popular, pode fazer sobreviver suas

artimanhas, facilmente, por 3, 4 ou 6 meses, mas lhe seria praticamente inviável estendê-las por um ano. Se sempre haverá quem conseguirá tal proeza, mesmo superando os entraves de natureza fiscal e orçamentária, o fato será raro, excepcional, incapaz de comprometer uma tese — a do prazo geral de doze meses para a desincompatibilização — que, sem dúvida alguma, anulará definitivamente as intenções dos que sempre dependem da influência de cargos ou funções — que não lhes pertencem — para conquistar, na boca das urnas, o mandato que, em condições normais de disputa, jamais incorporariam aos seus ricos currículos de homens públicos.

DEPUTADOS: Albérico Cordeiro — Dado Coimbra — Antônio Pontes — Marcelo Linhares — Paulo Lustosa — Joel Ferreira — Nilson Gibson — Carlos Santos — Paes de Andrade — Milton Brandão — Francisco Castro — Walmor de Luca — Ailton Sandoval — Edison Lobão — Jorge Arbage — Homero Santos — Ari Kfir — Paulo Marques — Haroldo Sanford — Paulo Ferraz — Hélio Campos — Figueiredo Correia — Getúlio Dias — Jorge Vianna — Sérgio Murilo — Geraldo Bulhões — Euclides Scalco — José Freire — Humberto Souto — Mendes de Melo — Simão Sessim — Ruben Figueiró — Feu Rosa — Ubaldo Dantas — Amaldo Lafayette — Emílio Perondi — Evandro Ayres de Moura — Luiz Leal — Paulo Torres — Cláudio Philomeno — João Faustino — Antônio Mariz — Adhemar Santillo — Tarcísio Delgado — Hildérico Oliveira — Del Bosco Amaral — Antônio Carlos de Oliveira — Fernando Coelho — Murilo Mendes — Iram Saraiva — Victor Fontana — José Camargo — Sebastião Andrade — Jader Barbalho — Nabor Júnior — Brabo de Carvalho — Mendonça Neto — Marcus Cunha — Epitácio Cafeteira — Alceu Collares — Wildy Vianna — Carlos Wilson — João Carlos de Carlí — Evaldo Amaral (para tramitação) — Antônio Dias — Furtado Leite — Ronan Tito — Carneiro Arnaud — Alípio de Carvalho — Lúcia Viveiros — Ítalo Conti — Fernando Gonçalves (para tramitação) — Adhemar Ghisl (apoiamento) — Rafael Faraco — Darcy Pozza (para encaminhamento) — Octacílio Queiroz — Walter de Prá — Genival Tourinho — Athiê Coury — Christóvam Cháradia — José Carlos Vasconcelos — Carlos Bezerra — Roque Aras — Castejon Branco — Ruy Codo — Edson Vidigal — Iturival Nascimento — Jorge Uequed — Manoel Ribeiro — Antônio Amaral — Newton Cardoso — Jerônimo Santana — Mário Hato — Carlos Cotta — Israel Dias-Novae — Fued Dib — Ernesto de Marco — Magnús Guimarães — Antônio Florêncio — Délio dos Santos — Vilela de Magalhães — Walber Guimarães — Ludgero Raulino — José Amorim — Cristina Tavares — Geraldo Fleming — Paulo Stüdtart — Walter Silva — Genésio de Barros — Edson Khaír — Dlogo Nomura — Francisco Leão — Flávio Chaves — Fernando Cunha — Mário Moreira — Nelson Morro — João Linhares — João Gilberto — Osmar Leitão — Antônio Morimoto — Leite Schmidt — João Alberto — José de Castro Coimbra — Eloar Guazzelli — Sérgio Ferrara — Jairo Brum — Nélio Lobato — Osvaldo Macedo — Horácio Ortiz — Tidel de Lima — José Frejat — Júlio Costamilan — Hélio Duque — Maurício Fruet — Mário Frota — Elquisson Soares — Joel Lima — Amílcar de Queiroz — Renato Azeredo — Ricardo Fluzá — Márcio Macedo — Cardoso Fregapani — José Ribamar Machado — Alcir Pimenta — Samir Achoa — Hélio Levy — Carlos Nelson — Vingt Rosado — Aduato Bezerra — Isaac Newton — Nasser Almeida — Carlos Augusto — Aurélio Peres — Carlos Sant'Anna — Antônio Moraes — José Bruno — Pedro Faria — Marcelo Cordeiro — Florim Coutinho — Antônio Russo — Adolpho Franco — Rubem Dourado — Octacílio Almeida — Aroldo Moletta — Jairo Magalhães — Jorge Gama — José Maurício — Jorge Paulo — Marcodes Gadelha — Harry Sauer — Bonifácio de Andrada — Delson Scarano — Dario Tavares — João Cunha — Júlia Marise — Paulo Borges — Luiz Baccarini — Cristino Cortes — Moacir Lopes — Hélio Garcia — Benedito Marçílio — Josué de Souza — Erasmo Dias — Daniel Silva — José Costa — Silvio Abreu Junior — João Hercullino — Lúcio Cioni — Leopoldo Bessone — Walderley Mariz — Carlos Alberto — Vivaldo Frota — Gerson Camata — Péricles Gonçalves — Leônidas Sampaio — Celso Carvalho — Tertuliano Azevedo — Navarro Vieira Filho — Freitas Diniz — Raymundo Urbano — Gilson de Barros — Jorge Ferraz — Mac Dowell Leite de Castro — Henrique Eduardo Alves — Jorge Moura — Francisco Pinto — Luiz Rocha — Antônio Gomes — João Câmara — Helton Alencar Furtado —

Nagib Haickel — Vieira da Silva — Francisco Libardoni — Pinheiro Machado — João Alves — Joacil Pereira — Paulo Guerra — Joel Ribeiro — Jorge Cury — Pedro Geraldo Costa — Roberto Galvani — Ubaldino Mirelles — Pedro Ivo — José Carlos Fagundes — Igo Losso — Gomes da Silva — Herbert Levy — Cardoso de Almeida — Correa da Costa — Artenir Werner — José Torres — Aluizio Bezerra — Jackson Barreto — Raul Bernardo — Antônio Mazurek — Bento Lobo — Christiano Dias Lopes — Wilson Braga — Josias Leite — Stoessel Dourado — Osvaldo Melo — Djalma Marinho — Theodorico Ferraço — Flávio Marcílio — Álvaro Dias — Júlio Campos — Octacílio Torreclilla — Melo Freire — Guido Arantes — Milton Figueiredo — Arnaldo Schmitt — Iranildo Pereira — Waldmir Belinati — Audálio Dantas — Fernando Lyra — Rosa Flores — Rosem- burgo Romano — Cardoso Alves — Aírton Soares — Amadeu Geara — Modesto da Silveira — Caio Pompeu — Alberto Goldman — Temístocles Teixeira — Nivaldo Krüger — Ubaido Barém — Pimenta da Veiga — Aluizio Paraguassu — JG de Araújo Jorge — Ademar Pereira — Júl'io Martins — Juarez Batista — An- tônio Annibelli — Lygia Lessa Bastos — Hideckel Freitas — Darcílio Ayres — Jorge Vargas — Freitas Nobre — Sebastião Rodrigues Júnior — Pacheco Chaves — Louremberg Nunes Rocha — Olivir Gabardo — Osvaldo Lima — Pedro Germa- no — Aldo Fagundes — José Mendonça Bezerra — Borges da Silveira — Bento Gonçalves — Bezerra de Melo — Luís Cechinel — Ralph Biasi — Adriano Valente.

SENADORES — Almir Pinto — Jorge Kalume — Helvídio Nunes — Ber- nardino Viana — Dirceu Cardoso — Murilo Badaró — Orestes Quércia — Henrique Santillo — Agenor Maria — Evandro Carreira — Lázaro Barboza — Mauro Be- nevides — Gabriel Hermes — João Calmon — Afonso Camargo — Leite Chaves — Martins Filho — Roberto Saturnino — Jaison Barreto — Cunha Lima — Ale- xandre Costa — Tancredo Neves — Raimundo Parente — Gastão Müller — Adal- berto Sena — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Benedito Canelas — Nelson Carneiro — Humberto Lucena — Marcos Freire — Aderbal Jurema — Pedro Símon — Franco Montoro — Teotônio Vilela — Benedito Ferreira — José Richa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Vicente Vuolo — Itamar Franco — José Lins — José Fragelli — Gilvan Rocha — Evelásio Vieira.

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Aderbal Jurema, Almir Pinto, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Lenoir Vargas, Hugo Ramos e Deputados Inocêncio Oliveira, Jorge Paulo, Siqueira Campos, Josias Leite, Jorge Arbage e Djalma Bessa.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Nel- son Carneiro, Franco Montoro, José Richa e Deputados Adhemar Santillo, Tarcísio Delgado e Flávio Chaves.

Pelo Partido Popular — Senadores Gastão Müller, Afonso Camargo e Deputados Peixoto Filho e João Linhares.

Substituições na Comissão Mista:

a) Ofício nº 95/81, do Deputado Fernando Coelho, indicando o Depu- tado José Costa para integrar a Comissão Mista, em substituição ao Deputado Tarcísio Delgado⁽²⁾;

b) Ofício nº 96/81, do Deputado Fernando Coelho, comunicando a substituição do Deputado Flávio Chaves pelo Deputado Aldo Fagundes, na Comissão Mista⁽³⁾;

(2) DCN — Sessão Conjunta — 5-6-81, pág. 1.087.

(3) DCN — S. II — 5-6-81, pág. 2.342.

c) Ofício nº 175/81, do Deputado Cantídio Sampaio, indicando os Deputados Osvaldo Melo e José de Souza para integrarem a Comissão Mista, em substituição aos Deputados Jorge Paulo e Siqueira Campos, respectivamente (4);

d) ofício da Liderança do PMDB, no Senado, indicando o Senador Pedro Simon para substituir o Senador Nelson Carneiro na Comissão Mista;

e) ofício da Liderança do PDS, no Senado, indicando o Senador João Lúcio para substituir o Senador Hugo Ramos na Comissão Mista.

* * *

Na sessão conjunta de 8 de abril (5), é lida a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1981 que, versando sobre matéria análoga à Proposta nº 11, de 1981, já em tramitação, é objeto do seguinte esclarecimento:

Nos termos do § 5º do art. 124 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, a Presidência determina a anexação, à Proposta em andamento, da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1981, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 1981

Estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de governadores, prefeitos, ministros de estado, e outros, quando candidatos a senador, deputado federal ou estadual, e vereador, introduzindo alteração na alínea "c" do parágrafo único do art. 151.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — A alínea c do parágrafo único do art. 151 passa a vigorar reformulada nos termos seguintes:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual será, no mínimo, de um ano;"

Justificação

Objetivando preservar — considerada a vida pregressa do candidato — o regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade dos pleitos eleitorais contra a influência e o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, e do poder econômico, e, finalmente, a moralidade para o exercício do mandato, a Constituição, no art. 151, determinou que lei complementar fixaria os casos de inelegibilidade. Entre estas preferiu a que ficou inscrita na alínea c, ao determinar que, para aquelas hipóteses, o prazo para o afastamento definitivo teria de ser, no mínimo, de dois meses, e, no máximo, de seis meses anteriores ao pleito.

A Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, em cumprimento à citada disposição da Carta Magna, disciplinou a matéria, que sofreu as alterações conf.das

(4) DCN — Sessão Conjunta — 5-6-81, pág. 1.097.

(5) DCN — Sessão Conjunta — 9-4-81, pág. 434.

na Lei Complementar nº 18, de 10 de maio de 1974, e no Decreto-Lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977.

Ocorre, que ao longo do tempo, com as eleições levadas a efeito em obediência a essas regras legais-constitucionais, está a Nação verificando os prazos assinados de desincompatibilização apresentam-se sobremaneira exíguos. Fato a provocar ofensa ao nosso Estatuto Supremo, eis que não vem logrando preservar a lisura e legitimidade dos pleitos eleitorais Brasil a dentro.

Com a desincompatibilização tão próxima das eleições tal se vem verificando, campelam desenfreados o abuso do poder econômico e a influência incontornável pertinente ao exercício de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta.

A nosso sentir, com o dilargamento desses prazos que serão previstos na lei complementar posterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional ora oferecida — haveremos de conseguir positivar concretamente, afinal, quanto vem fulgurando até agora no art. 151, apenas como ideal político, de fundamentação democrática.

Manifestados nossos propósitos, entramos a confiar no apoio que a presente Proposta val precisar para ereção em texto de nossa Lei das Leis.

DEPUTADOS: Peixoto Filho — Celso Peçanha — Paulo Marques — Paulo Guerra — Agassiz Almeida — João Carlos de Caril — Freitas Diniz — Mário Moreira — Stoessel Dourado — Evandro Ayres de Moura — Ernesto de Marco — João Gilberto — Oswaldo Macedo — Alcebíades de Oliveira — Lúcio Cloni — Amadeu Geara — José Amorim — Francisco Leão — Octacílio Almeida — Luiz Cechinel — José Freire — Benedito Marcillo — Euclides Scalco — Brabo de Carvalho — Albérico Cordeiro — Iranildo Pereira — Valtér Garcia — Meio Freire — Ossian Araripe — Mário Frota — Pedro Corrêa — Cristina Tavares — Corrêa da Costa — Darcy Pozza — Israel Dias-Novaes — Mendes de Melo — Arténir Werner — Del Bosco Amaral — Ubaldo Barém — Antônio Mazurek — Pedro Germano — Castejon Branco — Amílcar de Queiroz — Antônio Dias — Vicente Guabiroba — Roque Aras — Jackson Barreto — Tertuliano Azevedo — Walber Gulmarães — Jairo Brum — Alberto Hoffmann — Sérgio Ferrara — Luiz Leal — José Frejat — Nabor Júnior — Alcir Pimenta — Nivaldo Krüger — Adhemar de Barros Filho — Jorge Paulo — Adhemar Ghisi — Antônio Florêncio — Adhemar Santillo — Nelson Morro — Júnia Marise — Airton Sandoval — Álvaro Dias — Sebastião Andrade — Nilson Gibson — Vieira da Silva — Pacheco Chaves — Lúcia Viveiros — José Bruno — Alberto Goldman (apoiamento) — Theodorico Ferraço — Navarro Vieira Filho — Honorato Vianna — Carlos Santos — Edilson Lamartine Mendes — Nasser Almeida — José Maurício — Cardoso Fregapani — Roberto Freire — Oswaldo Lima — Ludgero Raulino — Louremberg Nunes Rocha — Herbert Levy — Paulo Rattes — Délio dos Santos — Paulo Lustosa — Feu Rosa — Héitor Alencar Furtado — Iturival Nascimento — Ronan Tito — Celso Carvalho — Odacir Soares — Marcelo Cordeiro — Samir Achôa — Péricles Gonçalves — Afúlio Bezerra — Tarcísio Delgado — Figueiredo Correa — Homero Santos — Antônio Annibelli — Cláudio Strassburger — Rosa Flores — Francisco Rollemberg — Luiz Baptista — Hugo Napoleão — Lygla Lessa Bastos — Edilson Khair — Christóvam Chiaradia — Elquisson Soares — Cardoso Alves — Edson Vidigal — Ítalo Conti — Marcus Cunha — Lázaro Carvalho — Pedro Geraldo Costa — Olivir Gabardo — Haroldo Sanford — Cláudio Philomeno — Murilo Mendes — Airton Soares — Getúlio Dias — Saramago Pinheiro — Humberto Souto — José Carlos Fagundes — Vingt Rosado — Daso Coimbra — Jorge Arbage — Carlos Cotta — Juarez Furtado — Modesto da Silveira — Arnaldo Schmitt — Roseburgo Romano — José Carlos Vasconcelos — José Penedo — Jader Barbalho — Athiê Coury — Ruben Figueiró — Eptácio Cafeteira — Odacir Klein — Antônio Ferreira — José Ribamar Machado — Joel Vivas — Walter Silva — Paulo Torres — Pedro Lucena — Carlos Sant'Ana — Hydeckel Freitas — Darclio Ayres — Juarez Batista — Diogo Nomura — Jorge Uequed — Leonidas Sampaio — Hélio Campos — Geraldo Guedes — Cardoso de Almeida — Joel Lima — Mário Stamm.

SENADORES: Dirceu Cardoso — Leite Chaves — Gilvan Rocha — Alexandre Costa — José Richa — Lázaro Barboza — Cunha Lima — Martins Filho — Almir Pinto — Luiz Fernando Freire — Pedro Simon — Orestes Quêrcia — Evandro Carreira — Tancredo Neves — Mendes Canale — Amaral Peixoto — Evelásio Vieira — Marcos Freire — Oziris Pontes — Bernardino Viana — Humberto Lucena — Franco Montoro — Passos Pôrto — Nelson Carneiro — João Calmon — Hugo Ramos.

A proposta lida é encaminhada à Comissão Mista anteriormente designada para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981.

II — Emenda oferecida

Emenda oferecida perante a Comissão Mista ⁽⁶⁾ incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981, que “fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade”; estabelece o prazo de um ano para a desincompatibilização de governadores, prefeitos, ministros de Estado, e outros, quando candidatos a senador, deputado federal ou estadual, e vereador, introduzindo alteração na alínea c do parágrafo único do artigo 151”.

Parlamentares	Número da Emenda
Deputado NILSON GIBSON e outros	1

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVO)

As Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

“Artigo único — As letras b, c e d do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151 —

I —

II —

III —

IV —

Parágrafo único —

a)

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos doze meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;

(6) DCN — Sessão Conjunta — 23-4-81, pág. 575.

- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, se não se afastar definitivamente de uma ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual será de doze meses, salvo no caso de governador, vice-governador do Estado e ministro de Estado, quando tal prazo será de seis meses para desincompatibilização;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos doze meses anteriores ao pleito; e
- e)

Justificação

A Emenda à Constituição ora em exame, de autoria do eminente Deputado Albérico Cordeiro, nos termos em que está redigida, vem reduzir demasiadamente o período de atuação dos governadores e dos ministros de Estado. Na verdade, como o governador não conta senão com quatro anos de mandato, em um quarto deste período lhe seria vedado atuar, já que o último ano de mandato, todo ele, seria dedicado à sua desincompatibilização para um eventual mandato posterior.

Com o Substitutivo ora apresentado a esta Egrégia Comissão, será possível diminuir os prejuízos que por certo sofreriam os diversos níveis da administração pública com a aprovação pura e simples da medida proposta.

Acreditamos que, com a solução conciliadora agora proposta, teremos os benefícios de uma limitação da influência do poder político nos resultados eleitorais, ao mesmo tempo que se consegue uma continuidade administrativa necessária.

Sala das Comissões, 9 de abril de 1981.

DEPUTADOS: Nilson Gibson — Erasmo Dias — Murilo Mendes — Alcides Franciscato — Joaquim Guerra — Tertuliano Azevedo — Flávio Marcílio — Paulo Studart — Ruy Silva — Feu Rosa — Oswaldo Mello — Hugo Gardini — Jorge Arbage — Sebastião Andrade — Joel Vivas — Carlos Augusto — Joacil Pereira — José Torres — Carlos Santos — José Ribamar Machado — Célio Borja — Adriano Valente — Diogo Nomura — Roberto Galvani — Mac Dowell Leite de Castro — Ítalo Conti — Sebastião Rodrigues Júnior — Arnaldo Lafayette — Roberto Carvalho — Ademar Pereira — Victor Faccioni — Gomes da Silva — Igo Losso — Ernani Satyro — Nelson Morro (apoio) — Jairo Magalhães — Péricles Gonçalves — Antônio Dias — Lázaro Carvalho — Louremberg Nunes Rocha (apoio) — Osmar Leitão — Peixoto Filho — Luiz Baccarini — Leopoldo Bessone — Waldmir Bellati — Borges da Silveira — Mário Hato — Mauro Sampaio — Ubaldo Dantas — Adolpho Franco — Felipe Penna — Alípio Carvalho — Telmo Kirst — Túlio Barcelos — Herbert Levy — Paulo Borges — Vivaldo Frota — Paulino Cícero de Vasconcellos — Pedro Corrêa — Antônio Ferreira — Octávio Torrecilla — Cardoso de Almeida — Delson Scarano — Cláudio Strassburger — Marcus Cunha — Paulo Rattes — João Carlos de Carli — Hugo Rodrigues da Cunha — Ernesto Dall'Oglio — Evandro Ayres de Moura — Darcílio Ayres — Navarro Vieira Filho — Carneiro Arnaud — Adhemar Santillo — Leônidas Sampaio — Edison Khair — Osslan Araripe — Genésio de Barros — Aduino Bezerra — Corrêa da Costa — Paulo Guerra — Jerônimo Santana — Vingt Rosado — Newton Cardoso — Wildy Vianna — José Costa — Antônio Morimoto — Horácio Ortiz — Theodorico Ferraço — Israel Dias-Novae — Antônio Russo — Ceiso Peçanha — Tidei de Lima — Fued Dib (apoio) — Edison Lobão — Alcir Pimenta — Bezerra de Mello — Álvaro Dias — João Alberto — Maluly Netto

— Aroldo Moletta — Simão Sessim — Walter de Prá — Antônio Gomes — Valter Garcia — Josué de Souza — Haroldo Sanford — Cardoso Frepagani — Lúcio Cioni — Pinheiro Machado — Paes de Andrade — Nagib Haickel — Correia Lima — Darcy Pozza — Edilson Lamartine Mendes — Moacir Lopes — Ubaldino Meirelles — Augusto Lucena — Bonifácio de Andrada — Harry Sauer — Antônio Moraes — Hélio Campos — Jader Marbalho — Sérgio Ferrara — Antônio Carlos Vasconcelos — Adhemar Ghisi — Nosser Almeida — Alcebíades de Oliveira — Carlos Alberto — Daniel Silva — Luiz Leal — Paulo Lustosa — Braga Ramos — Rosemburgo Romano — Lúcia Viveiros (apoio) — Angelino Rosa — Daso Coimbra — Cristina Tavares — Júlio Campos — Ary Kffuri — Ludgero Raulino — Antônio Amaral — Álvaro Valle — Manoel Ribeiro — Homero Santos — Vilela de Magalhães — Stoessel Dourado — Benedito Marcílio — Vicente Guariroba.

SENADORES: Bernardino Viana — Mendes Canale — Jalson Barreto — Almir Pinto — Affonso Camargo — Aloysio Chaves — Evandro Carreira — Mauro Benvides — Henrique Santillo — Leite Chaves — Cunha Lima — Gastão Müller — José Fragelli — Luiz Fernando Freire — Roberto Saturnino — Saldanha Derzi — Raimundo Parente — Itamar Franco — Orestes Quécia — Dinarte Mariz — Murilo Badaró — Milton Cabral — Laélia Alcântara.

III — Comissão Mista:

a) Da Ata da 1.^a reunião de instalação da Comissão, em 8 de abril (7), consta que foram eleitos para Presidente o Deputado Adhemar Santillo e para Vice-Presidente o Deputado Inocêncio Oliveira.

Foi designado Relator o Senador Aderbal Jurema.

b) A Ata da 2.^a reunião, realizada em 3 de junho (8), registra o parecer do Relator contrário às Propostas n.º 11 e 13, de 1981, à Emenda n.º 1 (Substitutivo), e pela apresentação da Emenda n.º 2 (Substitutivo);

c) Ata da 3.^a reunião, realizada em 4 de junho (9).

IV — Parecer

PARECER Nº 48, DE 1981(CN) (10)

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981, que "fixam em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade; estabelecem o prazo de um ano para a desincompatibilização de governadores, prefeitos, ministros de Estado, e outros, quando candidatos a senador, deputado federal ou estadual e vereador, introduzindo alteração na alínea "c" do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal".

Relator: Senador Aderbal Jurema

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

A organização partidária e a legislação eleitoral sempre mereceram a maior importância no regime democrático representativo e, no caso brasileiro, estiveram e estão em destaque nas Constituições, com exceção da de 1937.

(7) DCN — S. II — 13-5-81, pág. 1.592.

(8) DCN — S. II — 2-8-81, pág. 3.269.

(9) DCN — S. II — 18-8-81, pág. 3.661.

(10) DCN — Sessão Conjunta — 11-8-81, págs. 1 a 20 (Suplemento).

Já o art. 122 do "Projeto da Constituição para o Império do Brasil", de 1824, definia as eleições, e os eleitores no art. 123, *in verbis*:

"Art. 122 — As eleições são indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos aos eleitores, e os eleitores aos deputados e igualmente aos senadores nesta primeira organização do Senado."

"Art. 123 — São cidadãos ativos para votar nas assembleias primárias ou de paróquia:

- I — todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil;
- II — os estrangeiros naturalizados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos artigos 31 e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, ou sejam os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Império."

Ingênuos — seguindo-se a nomenclatura das "Institutas" de JUSTINIANO, adotada pelas Ordenações Portuguesas — eram os nascidos de ventre livre; **libertos**, os de ventre escravo que se haviam emancipado; desnecessário lembrar que o escravismo imperava no Brasil, em 1824, só abolido em 1888.

No "Projeto da Constituição para o Império do Brasil", o art. 124 enumerava os que não tinham condições para votar, declarando:

"Art. 124 — Excetuam-se:

- I — os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que tiverem 21 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras;
- II — Os filhos—famílias que estiverem no poder em companhia de seus pais, salvo se servirem officos públicos;
- III — os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores;
- IV — os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem patentes militares ou ordens sacras;
- V — os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral, não se compreendendo porém nesta exceção os religiosos das ordens militares nem os secularizados;
- VI — os calxeiros, nos quais se não compreendem os guarda-livros;
- VII — os jornaleiros."

Os acima discriminados não podiam votar nas assembleias de paróquia, nem "ser membros de autoridade alguma eletiva, nacional ou local, nem votar para sua escolha".

O art. 126, do mesmo projeto, nomeava os eleitores dos deputados, enquanto o 127 impedia de sê-los "os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras".

Declarava o art. 128 do projeto que os eleitores podiam ser membros das autoridades eletivas locais, das administrativas e municipais, bem como votar em suas eleições, podendo ser nomeados deputados nacionais, nos termos do art. 129.

"(. . .) todos os que podem ser *eleitores*, contanto que tenham 25 anos de idade (. . .)" com renda equivalente a quinhentos alqueires de mandioca, na forma dos arts. 123 e 126.

No mesmo projeto o art. 130 excluía do eleitorado:

- I — os estrangeiros naturalizados;
- II — os criados da casa Imperial;
- III — os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé.
- IV — os pronunciados por qualquer crime a que as leis imponham pena maior que seis meses de prisão, ou degredo para fora da comarca;
- V — os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem 12 anos de domicílio no Brasil, e forem casados ou viúvos de mulher nativa brasileira."

Os elegíveis para deputados o eram também para senadores, desde que com "quarenta anos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos deputados, (. . .) e tenham, demais, prestado à Nação serviços relevantes, em qualquer dos ramos de interesse público", nos termos do art. 131, enquanto o art. 135 preconizava a eleição por distrito, elegíveis os neles não nascidos ou domiciliados.

O número de deputados se regulava pela população (art. 136), nos termos de lei regulamentar que disciplinava o pleito e a proporção dos deputados à população (art. 137).

Como se vê, dedicando um título inteiro e nada menos de 16 artigos às eleições, o Projeto de Constituição Imperial demonstrava relevante preocupação com o problema fundamental para o regime representativo, já então adotado, com eleição direta dos deputados, indireta dos senadores, exigências para a qualificação do eleitor e do candidato, divisão do País em distritos eleitorais, inexistência do domicílio eleitoral, não referência direta aos analfabetos e exigência de capacidade econômica em referência aos elegíveis.

Claras, portanto, no texto deste projeto, as condições de elegibilidade.

Mas, não havia, no Império, uma Justiça Eleitoral. Também omissa, a respeito, na Constituição de 1891, seria criado esse órgão judiciário pela Constituição de 1934, com o objetivo, segundo PONTES DE MIRANDA, de "despolitização do diploma eleitoral" (*Comentários à Constituição de 1967*, Tomo IV, p. 250). Omissa na Constituição de 1937, a Justiça Eleitoral foi restaurada pela Constituição de 1946 e mantida pelos diplomas constitucionais de 1967 e Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

FISCALIZAÇÃO ELEITORAL

Pela Constituição de 1934 (art. 83), cumpria à Justiça Eleitoral estabelecer o processo das eleições federais, estaduais e municipais — organizando a divisão eleitoral nessas três esferas e promovendo o alistamento —, propor providências para a realização dos pleitos, fixar a data das eleições não determinada em lei, conceder *habeas corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral, apurar os sufrágios, proclamar os eleitos, julgar os delitos eleitorais e comuns conexos, decretar a perda de mandato legislativo e, finalmente, decidir sobre as questões de *inelegibilidade* e *incompatibilidade*.

A Constituição de 1946 não alterava esse quadro de competência e, no item VI do art. 119, previa "o conhecimento e a decisão das arguições de *inelegibilidade*", como o item II previa na sua competência "a divisão eleitoral do País".

Missão importante, no conjunto confiado à fiscalização da Justiça Eleitoral, é o problema da *inelegibilidade*.

A Constituição de 1891, considerando, genericamente, "inelegíveis os cidadãos não alistáveis" (art. 70, § 2º), declarava, no art. 43, **verbis**:

"Art. 43 — O presidente da República exercerá o cargo por quatro anos, não podendo ser reeleito para o período presidencial imediato."

O art. 47, § 4º, considerava "(...) inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente os parentes consanguíneos e afins, nos 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente, que se achar em exercício no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis meses antes".

A seu turno, a Constituição de 1934, no art. 112, considerava inelegíveis:

1) em todo o território da União: o presidente da República, os governadores, os interventores nomeados, o prefeito do Distrito Federal, os governadores dos Territórios e os ministros de Estado, **até um ano depois de cessadas definitivamente as respectivas funções**: os chefes do Ministério Público, os membros do Poder Judiciário (inclusive da Justiça Eleitoral e Militar, os ministros do Tribunal de Contas e os chefes e subchefes do Estado-Maior do Exército e da Armada; os parentes, até 3º grau, inclusive os afins, do presidente da República, **até um ano depois de haver este definitivamente deixado o cargo**, salvo para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, se eleitos simultaneamente com o presidente ou quando hajam exercido anteriormente o mandato; os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios: os secretários de Estado e os chefes de Polícia, **até um ano após cessação definitiva das respectivas funções**; os comandantes de forças do Exército, da Armada ou das Polícias ali existentes; os parentes até o 3º grau, inclusive os afins, dos governadores e interventores dos Estados, do prefeito do Distrito Federal e dos governadores de Territórios **até um ano depois da cessação definitiva das respectivas funções**, salvo quando forem eleitos simultaneamente ou tenham exercido mandato legislativo, para a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e as Assembléias Legislativas;

3) finalmente, nos Municípios, os prefeitos, as autoridades policiais, os funcionários do fisco, os parentes, até 3º grau, inclusive os afins, dos prefeitos **até um ano após definitiva cessação das respectivas funções**, salvo quanto às Câmaras Municipais, às Assembléias Legislativas, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o prefeito.

Essas restrições se aplicavam tanto aos titulares efetivos como interinos dos cargos respectivos.

A Constituição de 1937 (art. 121) considerava inelegíveis os inalistáveis; os oficiais em serviço ativo das forças armadas eram inalistáveis, mas elegíveis.

Entretanto, a Lei Constitucional nº 9, de 1945, art. 121, considerou inelegíveis todos os inalistáveis, preceito repetido na Constituição de 1946 (art. 139), que declarava, no art. 139, **in verbis**:

"Art. 139 — São também inelegíveis:

I — para presidente e vice-presidente da República:

a) o presidente que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o vice-presidente que lhe tenha sucedido ou quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído;

b) **até seis meses depois de afastados definitivamente das funções**, os governadores, os interventores federais nomeados de acordo com o art. 12, os ministros de Estado e o prefeito do Distrito Federal; e os presidentes, superintendentes e diretores dos bancos de cujo capital a União seja acionista majoritária; (*)

(*) NR: a parte final foi acrescentada pela Emenda Constitucional nº 14/65.

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de Exército, os chefes de Estado-Maior e os presidentes e diretores das empresas de economia mista e das autarquias federais; (*)

II — para governador e vice-governador; (*)

a) em cada Estado, o governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou quem lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o interventor federal, nomeado na forma do art. 12, que tenha exercido as funções por qualquer tempo, no período governamental imediatamente anterior;

b) até um ano depois de afastados definitivamente das funções, o presidente, o vice-presidente da República e os substitutos que hajam assumido a presidência;

c) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os que forem inelegíveis para presidente da República, salvo os mencionados nas alíneas a e b deste número; e, ainda, os chefes dos gabinetes civil e militar da presidência da República e os governadores de outros Estados; (*)

d) em cada Estado, até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os comandantes de região, zona aérea, distrito naval, guarnição militar e polícia militar, o vice-governador, os secretários de Estado, o chefe de polícia, os prefeitos municipais, magistrados federais e estaduais, o chefe do Ministério Público, os presidentes, superintendentes e diretores de bancos do Estado, sociedades de economia mista e autarquias estaduais, assim como os dirigentes de órgãos e serviços da União e do Estado, qualquer que seja a natureza jurídica de sua organização, que executem obras ou apliquem recursos públicos; (*)

e)

III — para prefeito e vice-prefeito: (*)

a) o que houver exercido o cargo de prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído; (*)

b) até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, as pessoas de que trata o item II e as autoridades policiais e militares com jurisdição no Município; (*)

c)

IV — para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições neles estabelecidas, e bem assim os governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções até três meses antes do pleito; (*)

b)

V — para as Assembléias Legislativas:

a) as autoridades referidas nos itens I, II e III, até dois meses depois de cessadas definitivamente as funções; (*)

(*) NR: redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/65.

b)

§ 1º — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como interinos, dos cargos mencionados. (*)

§ 2º —

O art. 140 considerava inelegíveis, nessas mesmas condições, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau: do presidente e vice-presidente da República, para presidente e vice-presidente, para governador, deputado ou senador, neste caso elegíveis se tivessem exercido o mandato ou fossem eleitos simultaneamente com aqueles. O cônjuge e os parentes, nos mesmos graus, do governador ou interventor federal nomeado eram inelegíveis para governador, deputado ou senador, salvo se já tivessem exercido o mandato anteriormente ou caso eleitos simultaneamente com o governador, e do prefeito, para o mesmo cargo.

O INSTITUTO DA INELEGIBILIDADE

Há uma regra geral de inelegibilidade: quem não pode alistar-se não pode ser candidato, isso nas Constituições de 1891, 1946 e 1967, enquanto a de 1934 considerava inelegível quem não fosse eleitor. Argumento que usei invertendo a sentença, a respeito de extensão do voto ao analfabeto.

O que se procura evitar, no entanto, é que o uso do cargo público seja em benefício próprio ou de parentes, praticando-se uma oligarquia em prejuízo da nação.

Por isso mesmo os princípios constitucionais a respeito, em todas as nossas Cartas, são taxativos, dispensando interpretação analógica ou extensiva. Trata-se de uma regulamentação minudente, que nada deixa ao legislador ordinário. Inelegibilidade absoluta, em certos casos, a do presidente da República, as demais são relativas, mas em nenhum caso podem estender-se ou ampliar-se além da clara enumeração do texto constitucional.

Tamanha rigidez faz com que se deva tomar o máximo cuidado, na ampliação dos prazos previstos, para os que se tornam inelegíveis, inscritos no corpo da Constituição.

Comentando o texto da Carta de 1946, diz F. A. GOMES NETO (Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro, vol. 19):

"O que se deve ter em vista precipuamente, e o que realmente visa a Constituição, é a que os cargos públicos sejam bem providos, pelos mais capacitados e melhor intencionados, e não que haja absoluta igualdade na competição entre capazes e incapazes, coisa impossível, absurda e ridícula. Neste caso lucrariam os indivíduos menos aptos, contra os mais aptos, e perderia a própria Nação, o Estado e o Município, que estariam sempre sujeitos a ser governados por aqueles... O que ela quer é conciliar uma certa igualdade na competição entre candidatos com os interesses superiores do País. Tanto assim que, proibindo, por exemplo, que o Prefeito se reeleja, não impede que o próprio presidente da República ou o governador de Estado seja candidato a prefeito."

A Constituição em vigor também estatui, no art. 151, que a lei complementará os casos de inelegibilidade e os prazos respectivos, visando a preservação do regime democrático, a probidade administrativa, a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência ou abuso do poder econômico ou do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta, e a moralidade para o exercício do mandato.

Mas, no parágrafo único do art. 151, já se estatuem normas, desde já em vigor, para a elaboração da lei complementar ⁽¹¹⁾, que são transcritas a seguir:

- a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de presidente e de vice-presidente da República, de governador e de vice-governador, de prefeito e de vice-prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;
- b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a;
- c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito;
- e) a obrigatoriedade do domicílio eleitoral no Estado ou no Município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

A REFORMULAÇÃO DO PRAZO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, alterando as alíneas b, c e d do parágrafo único do art. 151, uniformiza, em doze meses, no mínimo, os prazos para cessação dos casos de inelegibilidade.

Na justificação, a Proposta critica o casuismo dos critérios até agora adotados, citando o caso da eleição simultânea do Sr. GETÚLIO VARGAS, como senador e deputado em vários Estados, no pleito de 1945, e a reforma da Lei Eleitoral para evitar a repetição do fato. Lembrando, em seguida, a Lei Complementar nº 5, de 1970, alterada pela Lei Complementar nº 18, de 1974, salienta que este último diploma "agravou, de quatro para seis meses, o período necessário para a desincompatibilização de determinados candidatos ao Senado Federal", enquanto o Decreto-Lei nº 1.542, de 1977, "estendeu sua generosidade a quase todas as faixas de candidatos, reduzindo de seis para três meses os prazos tidos como adequados para a desincompatibilização".

Prosseguindo na crítica, adverte a justificação:

"Todos nós, da milíflância política, sabemos, e ousamos proclamar, que três, quatro ou seis meses são períodos de tempo insuficientes para apagar "a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público da administração direta ou indireta, ou do poder econômico", consoante a preceituação, infortunadamente frustrada, da Constituição Federal (art. 151, III)."

Já o prazo de um ano seria "suficiente para a eliminação das influências perniciosas a um pleito eleitoral", pois os candidatos não poderiam fazer perdurar os efeitos de suas artimanhas por esse prazo, obtendo, no entanto, esse efeito por três, quatro ou seis meses.

Portanto a Proposta, uniformizando o prazo, considera que a influência exercida seja a mesma, no tempo, independentemente da importância do cargo, tanto pelo titular como por seus parentes até terceiro grau ou por adoção.

(11) Lei Complementar nº 5, de 28-4-70.

Já a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 1981, altera apenas a alínea c, prevendo a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro, no prazo marcado pela lei, o qual será, no mínimo, de um ano", quando o texto em vigor dessa letra do parágrafo único do art. 151 diz que esse prazo "não será maior de seis meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito".

Na verdade, quando se confia, com limites máximo ou mínimo, ou simplesmente máximo, o prazo à Lei complementar, está-se fazendo concessão ao casuísmo; de outro modo, o texto constitucional já fixaria o prazo certo.

Mas a justificação da Proposta nº 13/81 considera exíguos os prazos de desincompatibilização estatuidos nas leis complementares, propondo pelo menos um ano.

Como diziam os romanos, "de gustibus et coloribus, non disputandum".

O que o critério proposto permite é uma gradação de prazo, conforme se trate de substituto ou interino (seis meses) ou de titular (um ano), dos ocupantes de cargo executivo federal, estadual ou municipal, até um ano, enquanto o texto em vigor confere arbítrio à Lei Complementar para a fixação entre seis meses e doze meses.

Nem o texto em vigor nem as duas Propostas de Emenda, assim preocupados com o prazo de afastamento, se lembram do prazo de exercício, como se a ocupação de cargo executivo por um mês fosse o mesmo que por um ano, em matéria de fixação de influência eleitoral.

O certo é que, quanto à alteração à citada alínea c, não divergem as duas Propostas, 11 e 13, respectivamente subscritas, em primeiro lugar, pelos Deputados Aibérico Cordeiro e Peixoto Filho.

Este último, no entanto, deixa em vigor a alínea b do citado parágrafo único, onde se declara a inelegibilidade de quem, dentro de seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos casos indicados na alínea a (presidente, governador, prefeito e respectivos vices).

Mas a alínea c se refere a titulares, efetivos ou interinos, "de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições".

Tal seria a possibilidade, no plano estadual, dos secretários de Estado e seus substitutos, dos ministros de Estado, no plano federal, ou dos secretários municipais, nas comunas.

Na verdade, não seria casuísmo constatar que a influência desses cargos será variável, tanto conforme sua eminência — federal, estadual e municipal — como em relação ao pleito disputado, nessas três esferas.

Aliás, permaneceria, aprovada na segunda Proposta, a dicotomia: o prazo de seis meses na alínea b e de um ano na nova alínea c.

De qualquer modo, o prazo de um ano, para quem exerce um mandato de quatro e não quer afastar-se da vida política, mas disputar cargos legislativos, representa nada menos de vinte e cinco por cento do tempo que lhe foi confluído para a tarefa administrativa, prejudicando a execução dos seus planos, o que não condiz com o interesse público.

No prazo regimental e com número legal de assinaturas, foi apresentada pelo eminente Deputado Nilson Gibson emenda às Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981.

A emenda pretende também a alteração das alíneas b, c e d do parágrafo único do art. 151 da Constituição, a fim de:

I) No que tange à alínea b, elevar de seis para doze meses o prazo de inelegibilidade ali previsto; II) no que respeita à alínea c, modificar a sistemática ali estabelecida — não maior de seis meses nem menor de dois meses — para doze meses, no caso de inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função, e seis meses nas hipóteses de *desincompatibilização de governador, vice-governador e ministro de Estado*; e III) no que se relaciona à alínea d, aumentar de seis para doze meses o prazo de inelegibilidade do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins das autoridades ali consideradas.

Em tese, a emenda do ilustre Deputado Nilson Gibson distingue-se das Propostas de Emenda n.ºs 11 e 13, apenas no tratamento que dá à matéria inserta na letra c do parágrafo único do art. 151 da Constituição, quando excepciona a situação dos que exerçam cargos de governador, vice-governador de Estado e ministro de Estado, submetendo-os a prazo de *desincompatibilização de seis meses*, contrariando, também neste ponto, o preceituado na Constituição Federal.

O autor da emenda alega, em arrimo de sua iniciativa, que a *desincompatibilização*, no prazo de um ano anterior ao pleito, reduzirá, consideravelmente, o período de efetiva gestão do governante, impedindo, praticamente, o desenvolvimento de importantes ações administrativas. A alegação do nobre parlamentar é procedente, como procedente a de nove meses para *desincompatibilização de secretários de Estado e diretores de autarquia*, não por ser o período clássico de gestação, mas porque fará com que o afastamento ocorra em 1982, não prejudicando o ritmo administrativo do ano de 1981.

LEGISLATIVO E EXECUTIVO

As Emendas ao art. 151 da Constituição (Emenda Constitucional nº 1, de 1969) de números 11 e 13/81, dos nobres Deputados Albérico Cordeiro e Peixoto Filho, refletem o estado de espírito do Parlamento brasileiro na atual conjuntura, onde o relacionamento entre Executivo e Legislativo não tem sido um entendimento de confiança mútua. Fato, aliás, que não é privilégio do atual sistema democrático brasileiro. Antes, segundo publicistas de renome internacional como MAURICE DUVERGER e ANDRÉ CHANDERNAGOR, vem sendo uma característica da atmosfera ou do "complexo de inferioridade" que procura invadir a consciência dos parlamentares diante de executivos donos de uma tecnologia a serviço do bem público, mas usurariamente monopolizada pelos tecnocratas daqui ou de além-mar.

As reações provocadas, pelas Emendas que estamos relatando, na área do Executivo nem sempre têm sido justas. Não se acuse, primariamente, o Congresso Nacional de estar legislando em causa própria. A função legislativa é a de interpretar o pensamento não apenas político e econômico da Nação, mas, também, o conceito ético que o povo tem da função pública. Os parlamentares que propuseram estas Emendas podem ter exagerado. Nunca, jamais, pensaram em termos estritamente pessoais. Saliante-se, com a franqueza que sempre foi a tônica de meus pronunciamentos no Plenário ou nas Comissões Técnicas, o risco político em que estão incorrendo os autores dessas Emendas nos seus Estados de origem, todos eles dentro de um contexto político machista que só com a prática permanente do sistema democrático poderá evoluir para uma saudável e desportiva competição, embora aguerrida, como acontece em nações do porte democrático da França, da Inglaterra, da Alemanha Ocidental e dos Estados Unidos da América.

Situado dentro deste quadro político-eleitoral, considero essas Emendas como uma advertência aos detentores de mandatos e funções executivas. Desejo, no entanto, dar a minha contribuição, que não está contaminada pela aproximação do pleito de 1982, oferecendo um substitutivo mais moderado nos prazos. Substitutivo que é a média da legislação brasileira sobre o assunto desde a nossa 1ª Constituição de 1824 até a atual, incluindo as leis complementares. Para que se forme uma idéia do

capítulo das Inelegibilidades e das incompatibilidades, organizamos dois quadros comparativos das Constituições e dois de leis brasileiras sobre o assunto que vão em anexo a este relatório.

SUGESTÕES DIVERSAS

Durante a fatura deste relatório recebi de Ilustres parlamentares e homens públicos de variados escalões do Executivo algumas sugestões para acrescentar ou subtrair ao art. 151 da Constituição. Não as aproveitei para ficar, tanto quanto possível, fiel ao espírito das Emendas que me coube a honra e o privilégio de relatar.

Essas sugestões, porém, poderão se transformar em futuras emendas, que viriam, em tempo oportuno, enriquecer o capítulo das Inelegibilidades, desde que não sejam acolhidas de casuísticas.

Allás, casuismo, em política, deve ser examinado com isenção, pois, às vezes, é uma contribuição válida e justa no seu aspecto jurídico e humano.

CONCLUSÃO

O Ministro Edgar Costa, em seu livro *A Legislação Eleitoral Brasileira, de 1964*, com a experiência de membro do Tribunal Superior Eleitoral, nos fornece dados preciosos sobre a história das incompatibilidades.

Ná página 41, da sua obra citada, escreve Edgar Costa:

"Não podiam ser votados para senadores, deputados à Assembléa Geral ou membros das Assembléas Legislativas Provinciais: 1) em todo o Império: os diretores-gerais do Tesouro Nacional e os diretores das Secretarias de Estado; 2) na Corte e nas Provincias em que exercerem autoridade ou jurisdição: os presidentes de Provincias; os bispos em suas dioceses; os comandantes de armas; os generais em chefe de terra e mar; os chefes das estações navais; os capitães do porto; os inspetores ou diretores de Arsenal; os inspetores de corpos do Exército; os comandantes de corpos militares e de policia; os secretários de governo provincial e os secretários de policia da Corte e Provincias; os inspetores de tesourarias de fazenda, gerais ou provinciais, e os chefes de outras repartições de arrecadação; o diretor e os administradores dos Correios; os inspetores ou diretores de instrução pública e os lentes e diretores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrução superior; os inspetores das Alfândegas; os desembargadores; os juizes de direito, municipal, de órfãos e substitutos; os chefes de policia, os promotores públicos, os curadores gerais de órfãos; os desembargadores de relações eclesiásticas; os vigários capitulares; os governadores de bispados; os vigários gerais, provisores e vigários forâneos; os procuradores fiscaes e os dos Feitos da Fazenda e seus ajudantes; 3) nos distritos em que exercessem autoridade e jurisdição: os delegados e subdelegados de policia (art. 11). A incompatibilidade prevalecia para os que tivessem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro dos 6 meses anteriores à eleição (§ 1º)."

Taxativamente, a Lei Saraiva, de 1881, não permitia ser votados para senador, deputado e membros das Assembléas Provinciais os diretores de estradas de ferro pertencentes ao Estado; os diretores e engenheiros-chefes de obras públicas, empresários, construtores etc...

A Lei nº 35, a primeira lei eleitoral da República, de 1892, "no título segundo, ocupando-se, no capítulo I, dos elegíveis e das eleições", de conformidade com o que transcreve Edgar Costa, diz "que não poderiam ser votados para senador e deputado: 1) os ministros do presidente da República e os diretores de suas secretarias e do Tesouro Nacional; 2) os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados; 3) os ajudantes generais do Exército ou da

Armada; 4) os comandantes de distrito militar no respectivo distrito; 5) os funcionários militares investidos de comandos de força de terra e mar, de polícia e milícia em Estados em que os exercessem, equiparados a estes o Distrito Federal; 6) as autoridades policiais e os oficiais dos portos de polícia e de milícia; 7) os membros do Poder Judiciário federal; 8) os magistrados estaduais, salvo se estivessem ausentes ou em disponibilidade mais de um ano antes da eleição; 9) os funcionários administrativos federais ou estaduais demissíveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados. Essas incompatibilidades, excetuada a de nº 8, vigorariam até 6 meses depois de cessadas as funções dos funcionários referidos”.

Ainda, a referida lei estabelece prazo de 6 meses nos seguintes cargos: “Para os cargos de presidente e vice-presidente da República não poderiam ser votados: 1) os parentes consanguíneos e afins no primeiro e segundo grau do presidente e vice-presidente que se achassem no exercício no momento da eleição ou que o tivessem deixado até 6 meses antes; 2) os ministros de Estado ou os que o tivessem sido até 6 meses antes da eleição; 3) o vice-presidente que tivesse exercido a presidência no último ano presidencial, para o período seguinte, e o que o estivesse exercendo por ocasião da eleição. Entender-se-ia, por último ano do período presidencial o em que se desse a vaga a ser preenchida, contando-se até 90 dias depois da mesma vaga.”

Em 1904, a lei do pernambucano Rosa e Silva, que tomou o nº 1.269, prescrevia o seguinte: “Não podiam ser eleitos presidente ou vice-presidente da República: a) os parentes consanguíneos ou afins nos 1º e 2º graus do presidente ou vice-presidente que se achasse em exercício no momento da eleição ou que o tivesse deixado até 6 meses antes; b) os ministros de Estado ou os que tivessem sido até 6 meses antes da eleição; c) o vice-presidente que exercesse a presidência no último ano do período presidencial, para o período seguinte e o que a estivesse exercendo por ocasião da eleição. Entender-se-ia por último ano do período presidencial o em que se desse a vaga que tivesse de ser preenchida, contando-se 90 dias depois da mesma vaga.”

Vê-se que a história das inelegibilidades no Império e na Primeira República tem uma constante nos prazos: 6 meses. Não é demais, portanto, que, em minha Emenda Substitutiva, procure me fixar em 6 e 9 meses, em vez de aceitar os 12 meses dos Ilustres Deputados Albérico Cordelro e Peixoto Filho ou a de 6 e 12 meses do Ilustre Deputado Nilson Gibson.

Diante do exposto, na procura de uma proposição que atendesse aos anseios dos parlamentares e que representasse a média da opinião de meu Partido, mas, também, o consenso político através da História, concluo o meu Parecer com a sugestão de uma Emenda Substitutiva, na intenção de que ela possa ser um denominador comum de equilíbrio político. Equilíbrio político que é um reconhecimento da importância das Emendas em debate e que visaram, sem dúvida, concorrer para a realização de um pleito limpo e igual para todos.

Dentro da trívica técnica legislativa, sou pela rejeição das Propostas Constitucionais n.ºs 11 e 13/81 e da Emenda nº 1, com a apresentação da Emenda Substitutiva, em anexo.

Sala das Comissões, 4 de Junho de 1981. — Deputado **Adhemar Santillo**, Presidente — Senador **Aderbal Jurema**, Relator — Deputado **Josias Leite** — Deputado **Peixoto Filho** — Deputado **João Linhares** — Senador **José Richa** (vencido) — Senador **Pedro Simon** (vencido) — Deputado **Oswaldo Melo** — Deputado **Aldo Fagundes** (vencido) — Deputado **Inocêncio Oliveira** — Senador **Lenoir Vargas** — Senador **Afonso Camargo** (com restrições) — Deputado **Josué de Souza** — Deputado **José Costa** (vencido) — Deputado **Jorge Arbage** — Deputado **Djalma Bessa** — Senador **Almir Pinto** — Senador **Jorge Kalume** — Senador **Bernardino Viana** — Senador **Gastão Müller** — Senador **João Lúcio**.

Dada a extensão dos quadros comparativos elaborados pelo Relator e aludidos no parecer transcrito, torna-se impraticável a reprodução da

matéria nos limites das páginas da Revista. Por isso que se remete o pesquisador ao Suplemento ao nº 63 do **Diário do Congresso Nacional**, de 11 de junho de 1981 (Sessão Conjunta), págs. 6 a 15 e 18 e 19, com retificação no **DCN — Sessão Conjunta —** de 23-6-81, pág. 1.288.

Além dos quadros, figura também em anexo a Lei nº 4.738/65 apresentada na forma abaixo:

LEI Nº 4.738, DE 15 DE JULHO DE 1965

(Esta Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, estabelece novos casos de **inelegibilidades**, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, que aparece a seguir:

Art. 2º — Além dos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição (18-9-1946), lei especial poderá estabelecer novas **inelegibilidades**, desde que fundadas na necessidade de preservação:

- I — do regime democrático (art. 141, § 13);
- II — da exação e proibidade administrativas;
- III — da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas.

Parágrafo único —

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Além dos que estejam compreendidos nos casos previstos nos arts. 138, 139 e 140 da Constituição Federal, com as modificações das Emendas Constitucionais n.ºs 9 e 14, são **inelegíveis**:

I — para presidente e vice-presidente da República:

- a) os que participem da organização ou do funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 141, § 13, da Constituição Federal);
- b) os que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (vetado);
- c) os que integram partidos políticos vinculados, por subordinação, a partido ou governo estrangeiro;
- d) os que hajam atentado, em detrimento do regime democrático, contra os direitos individuais, concernentes à vida, liberdade e à propriedade (Constituição Federal, art. 141);
- e) os que, por atos do Comando Supremo da Revolução, ou por aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos eletivos, ou foram impedidos de exercê-los;
- f) os presidentes e vice-presidentes da República, os governadores e vice-governadores, os prefeitos e vice-prefeitos declarados impedidos para o exercício dos respectivos cargos, por deliberação do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas ou das Câmaras Municipais;

- g) os membros do Poder Legislativo que perderam os mandatos em virtude do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, desde que o motivo que deu causa à punição os incompatibilize para o exercício de mandato eletivo, em face do disposto na Constituição, na Emenda Constitucional nº 14 ou nesta Lei;
- h) os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública ou privada, tenham sido condenados à destituição do cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo processado regularmente, em que se lhes tenha assegurado ampla defesa (vetado);
- i) os que, nos casos previstos em lei, forem declarados indignos do oficalato ou com ele incompatíveis (Constituição Federal, art. 182, § 2º) (vetado);
- j) os que, nos casos determinados em lei, venham a ser privados, por sentença judiciária irrecorrível, proferida no curso do processo eleitoral, do direito a elegibilidade, por haver atentado contra o regime democrático, a exação e a probidade administrativas ou a lisura e a normalidade das eleições;
- l) os que tenham (vetado) comprometido, por si ou por outrem, a lisura e a normalidade da eleição, através de abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função pública, ou venham a comprometê-las, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influência;
- m) os que tenham exercido, até 3 (três) meses antes da eleição, cargo ou função de direção nas empresas públicas, nas entidades autárquicas, nas empresas concessionárias de serviço público, ou em organizações da União, ou sujeitas ao seu controle;
- n) os que, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, hajam ocupado postos de direção nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- o) os que detenham o controle de empresa ou grupo de empresas que opere, no País, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na letra anterior, se, até 6 (seis) meses antes do pleito, não apresentarem à Justiça Eleitoral a prova de que fizeram cessar o abuso do poder econômico apurado, ou de que transferiram, por forma regular, o controle das referidas empresas ou grupo de empresas;
- p) os que tenham, dentro dos três meses anteriores ao pleito, ocupado lugares na direção ou na representação de sociedades ou empresas estrangeiras;
- q) até 3 (três) meses depois de afastados das funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pela União, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas;
- r) os que hajam dirigido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, sociedades ou empresas cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle da União;
- s) até 3 (três) meses depois de cessadas as funções, os magistrados federais, os membros do Ministério Público, os chefes das Casas Civil e Militar da Presidência da República e os prefeitos;
- t) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros do Tribunal de Contas da União.

II — para governador e vice-governador:

- a) os membros das Assembléias Legislativas que, nos termos das Constituições estaduais, tenham perdido os mandatos;
- b) até 3 (três) meses depois de afastados do exercício das funções, os membros dos Tribunais de Contas Estaduais e os membros do Ministério Público;
- c) até 3 (três) meses depois de cessadas definitivamente as funções, os presidentes, diretores, superintendentes das sociedades, empresas ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo Estado, ou que tenham exclusivamente por objeto operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito;
- d) os que tenham exercido, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, cargo ou função de direção em empresas públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista estaduais, empresas concessionárias de serviço público e nas fundações sob controle do Estado;
- e) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se referem as alíneas a a t do nº 1 deste artigo.

III — para prefeito e vice-prefeito:

- a) os que tenham sido, dentro dos três meses anteriores à eleição, presidente, superintendente ou diretor de empresas públicas, sociedades de economia mista e entidades autônomas, de âmbito municipal;
- b) os membros das Câmaras Municipais que, na conformidade da Constituição e das leis, hajam perdido os mandatos;
- c) os que não tenham tido, nos 2 (dois) últimos anos, antes da eleição, o domicílio eleitoral no Município, salvo os que exercerem o mandato de deputado estadual, pelo menos, em 1 (uma) legislatura;
- d) no que lhes for aplicável, por identidade de situação, os inelegíveis a que se refere o nº 11 deste artigo.

IV — para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, as pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 11, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 3 (três) meses depois de cessadas (vetado) as funções;

V — para as Assembléias Legislativas, as pessoas a que se referem os n.ºs 1 e 11, nas mesmas condições em ambos estabelecidas, fixados os prazos de desincompatibilização, quando for o caso, em até 2 (dois) meses, na forma nos mesmos prevista;

VI — para as Câmaras Municipais:

- a) o prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos 3 (três) meses anteriores ao pleito, o haja substituído;
- b) as autoridades policiais com jurisdição no Município dentro dos 2 (dois) meses anteriores ao pleito, e as pessoas a que se refere a alínea a do nº 111;
- c) as pessoas mencionadas na alínea b do nº 111 e, no que por identidade de situação lhes for aplicável, os inelegíveis a que se refere o nº 11.

§ 1º — Os preceitos deste artigo aplicam-se aos titulares, assim efetivos como Interinos, dos cargos mencionados.

§ 2º — O candidato se desincompatibilizará na data do registro se este for feito antes do termo final do respectivo prazo, de acordo com a lei eleitoral.

Art. 2º — Prevalecerão pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do ato, fato ou decisão que as determinar, as inelegibilidades previstas nas alíneas d a l do nº I, alínea a do nº II e alínea a do nº III, salvo o caso de suspensão dos direitos políticos por prazo maior.

Art. 3º — A reincidência nos casos mencionados nesta Lei permitirá nova arguição de inelegibilidade.

Art. 4º — São inelegíveis para governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual aqueles que não tiverem domicílio eleitoral no Estado ou Território durante 4 (quatro) anos (vetado).

Art. 5º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1965 os ministros de Estado que serviram em qualquer período compreendido entre 23 de janeiro de 1963 e 31 de março de 1964.

Parágrafo único — Excetuam-se os que estejam desempenhando mandato legislativo e os que hajam ocupado ministérios militares.

Art. 6º — São inelegíveis até 31 de dezembro de 1966 os que estavam ocupando cargo de secretário de Estado nos últimos 12 (doze) meses do exercício de governadores suspensos ou impedidos em decorrência do Ato Institucional ou por decisão da respectiva Assembléia Legislativa.

Art. 7º — São de competência da Justiça Eleitoral o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade (art. 119, nº VI, da Constituição Federal).

§ 1º — Caberá aos partidos políticos ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do requerimento de registro de candidato, a iniciativa das arguições de inelegibilidade.

§ 2º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa de partido político, será imediatamente reduzida a termo, assinado pelo argüente e por duas testemunhas e, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, remetido ao Ministério Público.

§ 3º — Verificada a procedência da arguição, à vista dos elementos de convicção oferecidos, o Ministério Público apresentará, no prazo de 3 (três) dias, impugnação ao registro do candidato. Se, porém, requerer o arquivamento da arguição, o juiz ou o tribunal, em caso de indeferimento, determinará o seguimento do processo.

§ 4º — Da decisão que deferir o pedido de arquivamento caberá, sem efeito suspensivo, recurso que, interposto dentro de 48 (quarenta e oito) horas, deverá ser, em igual prazo, remetido à superior instância, que o julgará no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 5º — A arguição de inelegibilidade, quando de iniciativa do Ministério Público, processar-se-á desde logo como impugnação.

§ 6º — Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório político ou exercido atividade político-partidária.

Art. 8º — Feita a impugnação ao registro do candidato, terá este, com a assistência de partido interessado, o prazo de 3 (três) dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas.

Art. 9º — Decorrido o prazo para a contestação, o juiz ou o tribunal marcará, em seguida, prazo não superior a 10 (dez) dias para que sejam ouvidas as testemunhas do impugnante e do impugnado e realizadas as diligências que determinar ex officio ou a requerimento das partes.

Art. 10 — Dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da terminação do prazo a que se refere o artigo anterior, o impugnante e o impugnado poderão apresentar alegações.

Art. 11 — Concluídos os autos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o juiz ou tribunal terá o prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 1º — O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados pelas partes.

§ 2º — O juiz indicará, na sentença ou despacho, os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 12 — O juiz poderá ouvir terceiros, a quem as partes ou testemunhas hajam feito referências como conhecedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão da causa.

§ 1º — Quando documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz poderá, ouvido o terceiro, ordenar o respectivo depósito ou designar audiência especial, a fim de ouvir o requerente e o terceiro, proferindo despacho logo em seguida.

§ 2º — Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer à audiência, será contra ele instaurado processo por crime de desobediência.

Art. 13 — Da decisão que julgar o candidato elegível ou inelegível, poderá ser interposto recurso, por petição fundamentada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua publicação, ou intimação.

Art. 14 — Será de 15 (quinze) dias o prazo para julgamento do recurso na instância superior.

Art. 15 — A arguição de inelegibilidade será feita:

I — perante o Tribunal Superior Eleitoral, se se tratar de candidatos a presidente e vice-presidente da República;

II — perante os Tribunais Regionais Eleitorais, quanto a candidatos a senador, deputado federal, governadores e vice-governadores e deputado estadual;

III — perante os Juízes Eleitorais, relativamente a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 16 — Declarada, por decisão judiciária transitada em julgado, a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito. Será nulo o diploma, se já expedido.

Art. 17 — Declarada a inelegibilidade de candidato já registrado, é facultado ao partido, ou aliança de partidos, que requereu o registro, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro.

Art. 18 — A declaração de inelegibilidade de candidato a presidente da República, governador e prefeito não alcançará o candidato a vice-presidente, vice-governador e vice-prefeito, salvo se for também declarado inelegível.

Art. 19 — Anteriormente a qualquer eleição majoritária, e no prazo de 5 (cinco) dias depois de transitada em julgado a decisão de inelegibilidade, poderá o partido, ou aliança de partidos interessados, requerer o registro de outro candidato.

Art. 20 — Ocorrendo, após a eleição, o cancelamento do registro ou a nulidade do diploma do candidato eleito por maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição 60 (sessenta) dias após a decisão passada em julgado.

Art. 21 — Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação do registro de candidato, feita com motivação falsa, ou, graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena — Detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e pagamento de multa de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo mensal.

Art. 22 — O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 23 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1965; 144º da Independência e 77º da República. —
H. CASTELLO BRANCO — **Milton Soares Campos**.

A Emenda Substitutiva:

Emenda Substitutiva do Relator às Propostas de Emendas Constitucionais n.ºs 11 e 13/81 e à Emenda n.º 1 apresentada à Comissão Mista:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — As alíneas **c** e **d** do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 151 —

I —

II —

III —

IV —

Parágrafo único —

a)

b)

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou *interino* de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de uma ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes cargos para os quais, desde logo, fica assim estipulado:

- 1) ministro de Estado, governador e prefeito — seis meses;
- 2) secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;
- 3) secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses. Não será permitida a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta alínea;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição; e

e)

SENADORES: Aderbal Jurema — Nilo Coelho — José Lins — Bernardino Viana — Moacyr Dalla — Helvídio Nunes — João Lúcio — Passos Pôrto — Martins Filho — Luiz Cavalcante — Milton Cabral — Lourival Baptista — Murilo Badaró — Jutahy Magalhães — Benedito Canelas — Alexandre Costa — José Caixeta — Tarso Dutra — Lenoir Vargas — Eunice Michiles — Almir Pinto — Jorge Kalume — José Sarney.

DEPUTADOS: Hugo Gardini — Pedro Carolo — Emídio Perondi — Horácio Matos — Guido Arantes — Edison Lobão — Cantídio Sampalo — Jairo Magalhães — Raymundo Diniz — Carlos Chiarelli — Jorge Arbage — Rogério Rêgo — Siqueira Campos — Claudino Sales — Alexandre Machado — Humberto Souto — Milton Brandão — Adhemar Ghisi — Hugo Napoleão — Cardoso de Almeida — Isaac Newton — Bonifácio de Andrada — Ludgero Raulino — Feu Rosa — Rômulo Galvão — Nelson Morro — Walter de Prá — Adroaldo Campos — Roberto Carvalho — Inocêncio Oliveira — Francisco Rollemberg — Nasser Almeida — Simão Sessim — Wildy Vianna — Antônio Morimoto — José Amorim — Darcílio Ayres — Marcelo Linhares — Joel Ferreira — Christiano Dias Lopes — Djalma Bessa — Afrísio Vieira Lima — Antônio Mazurek — Aroldo Molletta — João Faustino — Adolpho Franco — Castejon Branco — Ítalo Conti — Antônio Pontes — Osmar Leitão — Henrique Turner — João Carlos de Carli — Oswaldo Melo — Carlos Alberto — Glória Júnior — Jairo Maltoni — Ubaldino Meirelles — Luiz Vasconcelos — Vicente Guab'roba — Antônio Ferreira — Paulo Guerra — Célio Borja — Antônio Dias — Ary Alcântara — Bezerra de Mello — Victor Fontana — Saramago Pinheiro — Manoel Ribeiro — Oswaldo Coelho — Hugo Rodrigues da Cunha — Diogo Nomura — Wilson Falcão — Francisco Leão — Cesário Barreto — Adriano Valente — Antônio Gomes — Paulo Lustosa — Emani Satyro — Edilson Lamartine Mendes — Lúcio Cioni — Lygia Lessa Bastos (apoio) — Vasco Neto — Francisco Benjamin — Oduílo Domingues — Josias Leite — Homero Santos — Vingt Rosado — Francisco Rossi — Joacil Pereira — Florim Coutinho — Alípio Carvalho — José Camargo — Ângelo Magalhães — Angelino Rosa — João Alves — Athiê Coury — Alcebiades de Oliveira — Amílcar de Queiroz — Ossian Araripe — Sebastião Andrade — Vivaldo Frota — Pedro Germano — José Ribamar Machado — José de Castro Coimbra — Jorge Paulo — Josué de Souza — Wanderley Mariz — Paulo Pimentel — Marão Filho — Alcides Franciscato — Leur Lomanto — Darcy Pozza — Wilson Braga — Daso Coimbra — Artenir Werner — Hildeckel Freitas — Léo Simões — Batista Miranda — Geraldo Guedes — José Carlos Fagundes — Rubem Medina — Erasmo Dias — João Alberto — Brasília Caiado — Edson Vidigal — José Torres — Carlos Augusto — Luiz Leal — Paulo Studart — Peixoto Filho (apoio) — Joel Ribeiro — Furtado Leite — Delson Scarano — Rosemburgo Romano — José Frejat (apoio) — Adalberto Camargo — José Penedo — Antônio Florêncio — Mello Freire — Pinheiro Machado — Antônio Moraes — Ary Kffuri — Túlio Barcelos — Rosa Flores — Hermes Macedo — Christóvam Chiaradia — José Mendonça Bezerra — Ubaldo Barém — Ruy Bacelar — Leorne Belém — Bias Fortes — Resende Monteiro.

V — Discussão e votação, em 1º turno

Na sessão conjunta realizada no dia 22 de junho⁽¹²⁾, para a discussão da matéria usa da palavra o Deputado Adhemar Santillo. Encerrada a discussão a Presidência esclarece:

(12) DCN — Sessão Conjunta — 23-6-81, pág. 1.289.

Nos termos do art. 79 do Regimento Comum, a Proposta tem preferência sobre o Substitutivo da Comissão Mista, salvo deliberação em contrário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 20, DE 1981

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 79, *in fine*, do Regimento Comum, requeremos preferência para o Substitutivo da Comissão Mista, a fim de ser submetido ao Plenário antes da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1981. — **Nilo Coelho**, Líder do PDS no Senado.

Submetido a votos o requerimento supra, o Deputado Pimenta da Veiga pede a palavra para verificação de **quorum**. Constatada a falta de número, a Presidência adia a votação.

Passando ao item II da pauta o Senhor Presidente anuncia a discussão da Proposta de nº 13, de 1981, que tramita em conjunto com a Proposta de nº 11, de 1981, encerrando-a sem que tenha havido debate.

Na sessão conjunta de 25 de junho⁽¹³⁾, anunciada a votação em primeiro turno, é submetido a votos o Requerimento nº 20, de 1981-CN, na Câmara e no Senado, seguindo-se de acordo com a deliberação do Plenário a votação do Substitutivo da Comissão Mista. São lidos, então, os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 23, DE 1981-CN

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, destaque para rejeição da alínea **d** do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal na redação dada pelo Substitutivo da Comissão Mista incumbida de apreciar as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981. — Deputado **Thales Ramalho**, Líder do Partido Popular — **Odacir Klein**, Líder do PMDB — **Alceu Collares**, Líder do PDT.

REQUERIMENTO Nº 24, DE 1981-CN

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, destaque para rejeição do nº 2 da alínea **c** do parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal, oferecido pelo Substitutivo da Comissão Mista incumbida de apreciar as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13, de 1981.

(13) DCN — Sessão Conjunta — 26-6-81, pág. 1.391.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981. — Deputado **Thales Ramalho**, Líder do Partido Popular — **Odacir Klein**, Líder do PMDB — **Alceu Collares**, Líder do PDT.

No encaminhamento de votação do Substitutivo da Comissão Mista, usaram da palavra os Senhores Deputados Carlos Sant'Ana, Djalma Bessa, Elquisson Soares, JG de Araújo Jorge, Walter Silva, Airton Soares, Jorge Cury e João Linhares.

Votação na Câmara:

SIM — 338 Deputados.

NÃO — 2 Deputados.

Votação no Senado:

SIM — 47 Senadores.

NÃO — 1 Senador.

Aprovado o Substitutivo, ressalvados os destaques, ficam prejudicadas as Propostas n.ºs 11 e 13, de 1981, e a Emenda n.º 1 a elas oferecida.

Votação do Requerimento n.º 23/81-CN, retrotranscrito.

Votação na Câmara:

SIM — 172 Deputados.

NÃO — 161 Deputados.

Embora majoritário, o número de SIM não atingiu o **quorum** de 211. Em consequência, foi rejeitado o destaque.

Rejeitado na Câmara dos Deputados, o requerimento deixa de ser submetido ao Senado Federal e a parte destacada permanece no Substitutivo.

É lido e deferido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 25, DE 1981-CN

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, retirar o pedido de destaque para rejeição do n.º 2 da alínea c do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, oferecido ao Substitutivo da Comissão Mista incumbida de apreciar as Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 11 e 13 de 1981.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981. — Deputado **Thales Ramalho**, Líder do PP — Deputado **Alceu Collares**, Líder do PDT — Deputado **Odacir Klein**, Líder do PMDB.

Com a retirada do destaque, foi concluída a votação, retornando a matéria à Comissão Mista para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

A Deputada Lygia Lessa Bastos enviou à Mesa declaração de voto que, nos termos regimentais, é publicada.

É a seguinte a declaração de voto encaminhada à Mesa:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra o Substitutivo, apresentado pelo Deputado Aderbal Jurema, à Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, por preferir a redação da proposta original.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1981. — **Lygia Lessa Bastos.**

VI — Discussão e votação, em 2º turno

Na sessão conjunta realizada no mesmo dia, isto é, 25 de junho ⁽¹⁴⁾, o Senhor Presidente anuncia a discussão da proposta em segundo turno que depende de parecer da Comissão Mista.

Parecer da Comissão seguido da redação do vencido:

PARECER Nº 67, DE 1981-CN

Da Comissão Mista, apresentando a Redação do Vencido para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, que "fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade".

Relator: Senador Aderbal Jurema

A Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, que "fixa em doze meses, no mínimo, os prazos para a cessação dos casos de inelegibilidade", apresenta, anexo, a Redação do Vencido para o 2º Turno da referida proposição.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1981. — **João Linhares, Presidente** — **Aderbal Jurema, Relator** — **Djalma Bessa** — **José Richa** — **Oswaldo Melo** — **Jorge Arbage** — **Jorge Kalume** — **Inocêncio Oliveira** — **João Lúcio** — **Bernardino Viana** — **Almir Pinto** — **Gastão Müller** — **Adhemar Santillo** — **Josias Leite.**

ANEXO AO PARECER Nº 67, DE 1981-CN

Redação do vencido para o 2º turno regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 11, de 1981, que altera o art. 151 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º, dando-se às suas alíneas c e d a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela

(14) DCN — Sessão Conjunta — 26-6-81, pág. 1.399.

lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

- 1) ministro de Estado, governador e prefeito — seis meses;
- 2) secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;
- 3) secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição; e”.

Art. 2º — É acrescentado ao art. 151 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

“§ 2º — É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior.”

Não havendo oradores a Presidência declara encerrada a discussão, passando logo a seguir à votação da matéria, em segundo turno.

Votação na Câmara:

SIM — 341 Deputados.

NÃO — 1 Deputado.

Votação no Senado:

SIM — 46 Senadores.

NÃO — 1 Senador.

A matéria foi aprovada em segundo turno.

A Presidência convocaria, oportunamente, sessão conjunta solene para promulgação da Emenda ora aprovada.

VII — Promulgação

A 6 de agosto ⁽¹⁵⁾, na Presidência da Sessão Conjunta do Congresso Nacional, destinada à promulgação da Emenda Constitucional, assim falou o Senador Passos Pôrto, ao declarar abertos os trabalhos:

“A presente sessão do Congresso Nacional foi convocada com a finalidade de, solenemente, promulgar-se a Emenda Constitucional que altera o art. 151 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional, cujo curso ora chega a termo, originou-se da proposta de Emenda à Constituição nº 11, de

(15) DCN — Sessão Conjunta — 7-8-81, pág. 1.512.

1981, de autoria do Sr. Deputado Albérico Cordeiro e de outros Srs. Parlamentares, que tramitou em conjunto com a Proposta nº 13, de 1981, tendo como primeiro signatário o Sr. Deputado Peixoto Filho.

As propostas foram apreciadas por uma comissão mista integrada pelos Srs. Senadores Aderbal Jurema, Almir Pinto, Bernardino Viana, Jorge Kalume, Lenoir Vargas, João Lúcio, Pedro Simon, Franco Montoro, José Richa, Gastão Müller e Affonso Camargo, e pelos Srs. Deputados Inocêncio Oliveira, Osvaldo Melo, Josué de Souza, Josias Leite, Jorge Arbage, Djalma Bessa, Adhemar Santillo, José Costa, Aldo Fagundes, Peixoto Filho e João Linhares.

Coube a Presidência da Comissão ao Sr. Deputado Adhemar Santillo; a vice-presidência ao Sr. Deputado Inocêncio Oliveira e a função de relator ao Sr. Senador Aderbal Jurema.

Nos termos regimentais, foi oferecida uma emenda, substituindo integralmente as Propostas e tendo como primeiro signatário o Sr. Deputado Nilson Gibson. A Comissão Mista, em seu Parecer nº 48, de 1981-CN, concluiu pela apresentação de Substitutivo, decisão posteriormente ratificada, em dois turnos de discussão e votação, pelo sufrágio da maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, conforme estabelece o art. 48 da Lei Maior.

Os autógrafos da Emenda Constitucional, que tomará o número 19, acham-se sobre a mesa.

Deles foram preparados cinco exemplares, destinados, respectivamente, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, à Presidência da República e ao Arquivo Nacional.

O senhor Primeiro-Secretário fará a leitura da Emenda Constitucional nº 19/81 e, em seguida, proceder-se-á à assinatura dos autógrafos."

É lida a seguinte

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19,
DE 6 DE AGOSTO DE 1981 (16)**

Altera o art. 151 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º, dando-se às suas alíneas **c** e **d** a seguinte redação:

"**c**) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a nor-

(16) DCN — S. II de 7-8-81, pág. 3.377 — DO de 14-8-81, pág. 15.405. (Ret. DO de 27-11-81, pág. 22.509.)

malidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo estabelecido pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

- 1) ministro de Estado, governador e prefeito — seis meses;
- 2) secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição — seis meses;
- 3) secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista — nove meses;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou de Território, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição; e.”

Art. 2º — É acrescentado ao art. 151 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

“§ 2º — É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos n.ºs 2 e 3 da alínea c do parágrafo anterior.”

Brasília, em 6 de agosto de 1981.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: **NELSON MARCHEZAN**, Presidente — **Haroldo Sanford**, 1º-Vice-Presidente — **Freitas Nobre**, 2º-Vice-Presidente — **Furtado Leite**, 1º-Secretário — **Carlos Wilson**, 2º-Secretário — **José Camargo**, 3º-Secretário — **Paes de Andrade**, 4º-Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: **JARBAS PASSARINHO**, Presidente — **Passos Pôrto**, 1º-Vice-Presidente — **Gilvan Rocha**, 2º-Vice-Presidente — **Cunha Lima**, 1º-Secretário — **Jorge Kalume**, 2º-Secretário — **Itamar Franco**, 3º-Secretário — **Jutahy Magalhães**, 4º-Secretário.